

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E  
EXTENSÃO – COGEAE – PUCSP

FELIPE CECILIO FILIZOLA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
*E DISPENSA DE PRECATÓRIOS*

SÃO PAULO

2014

FELIPE CECILIO FILIZOLA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
*E DISPENSA DE PRECATÓRIOS*

Monografia apresentada pelo  
especializando Felipe Cecilio Filizola como  
exigência à obtenção do título de  
Especialista em Direito Processual Civil, no  
curso de pós-graduação *lato sensu* pela  
Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo, sob a orientação do professor Doutor  
Rogério Licastro Torres de Mello.

**SÃO PAULO**  
**2014**  
**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
*E DISPENSA DE PRECATÓRIOS*

FELIPE CECILIO FILIZOLA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado por Felipe Cecilio Filizola à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP - COGEAE, como requisito para obtenção do título de Especialização em Processo Civil.

Banca Examinadora

---

Prof. Orientador – Rogério Licastro Torres de Mello

---

---

*Agradeço a Deus, aos meus pais, minha irmã por terem, cada um a sua maneira, tornado possível a realização deste trabalho.*

*Ao meu orientador o Professor Doutor Rogério Licastro não apenas pela orientação, mas também por todo o apoio ao longo do curso e após o termino dos créditos da especialização.*

*E um especial agradecimento à minha esposa e minha filha, pelo incentivo constante, companheirismo e fonte de inspiração.*

*Enfim, a todos que de alguma forma contribuíram para esta monografia.*

## RESUMO

O contexto de estudo deste trabalho está na verificação dos meios legais para dispensa do recebimento de créditos oriundos de execução contra a Fazenda Pública pelos particulares, através da dispensa de precatórios. Atualmente quase todos os créditos que os particulares possuem junto à Fazenda Pública devem ser pagos por meio de precatórios. Contudo, é preciso ressaltar que há meios legais que dispensam o precatório para pagamento dos créditos dos particulares junto à Fazenda Pública. A partir dessa ideia o presente trabalho teve por objeto investigar e discutir a questão da possibilidade de dispensa de precatórios para pagamento de dívidas da Fazenda Pública com os particulares.

**Palavras-chave:** precatório - execução - dispensa - Fazenda Pública - possibilidade.

## **ABSTRACT**

The study context of this paper consists of the analysis of the legal means to avoid the receipt of credits resulting from collection lawsuits filed by taxpayers against the Government by avoiding the writs of payment. Currently almost all credits that taxpayers have before the Government must be paid through writs of payment. However, it is important to highlight that there are legal means to avoid the writs of payment for payment of the credits of the taxpayers against the Government. With this idea, the purpose of the present paper was to investigate and discuss the topic of the possibility of avoiding the writs of payment for payment of the debts of the Government before the taxpayers.

**Keywords:** writ of payment – collection lawsuit – avoidance – Government – possibility

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
2 – JURISDIÇÃO E PROCESSO.....	10
3 – COGNIÇÃO E EXECUÇÃO.....	13
4 – EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.....	17
4.1 – Fundamentos Constitucionais.....	17
4.2 – O Código de Processo Civil e a Execução Contra a Fazenda Pública.....	18
4.3 – A Nova Redação da Execução Contra a Fazenda Pública com a Aprovação do Projeto de Lei 8.046/2010 na Câmara dos Deputados.....	24
4.4 – A Execução por Quantia Certa em Face da Fazenda Pública.....	26
5 – PRECATÓRIOS.....	30
5.1 – Conceito.....	30
5.2 – Aspectos Históricos.....	31
5.3 – Disciplina Legal.....	36
6 – A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.....	38
7 – DISPENSA DE PRECATÓRIO.....	44
7.1 – A Dispensa de Precatório pelo §3º do Art. 100 da Constituição da República.....	44
7.2 – A Dispensa de Precatório por Meio de Acordos Entre a Fazenda Pública e o Particular.....	51
8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a polêmica da execução contra a Fazenda Pública e a sistemática dos precatórios, sua dispensa nos casos já previstos em lei, bem como nas hipóteses casuísticas de vantagem econômica à Fazenda Pública.

Com o ensejo dessa premissa, e para ratificarmos os argumentos aqui apontados, explicitaremos os pontos da execução por quantia certa em face da Fazenda Pública e traremos argumentos que consideram que a dispensa de precatórios deve ir além dos casos legalmente previstos.

A execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública segue rito especial, em homenagem ao regime jurídico de direito público. O principal diferencial desta execução está na previsão de tramitação constitucional dos precatórios.

O precatório alçou *status* constitucional com a Constituição de 1934. Antes, o pagamento das dívidas oriundas de decisões transitadas em julgado era confuso e pouco confiável.

Entretanto, a despeito da previsão do precatório em sede constitucional ter servido à moralização do sistema de pagamento dos débitos da Fazenda Pública, bem como ao fortalecimento do Estado de Direito, na medida em que homenageou os princípios jurídicos da moralidade, impessoalidade e igualdade, é de suma importância, em prestígio à efetividade do processo, lançar um olhar crítico sobre a atual sistemática de execução contra a Fazenda Pública.

Antes de adentrar ao tema propriamente dito, porém, faz-se necessário rememorar aspectos relevantes sobre jurisdição, processo, execução e por fim execução contra a Fazenda Pública.

O presente estudo, além de abordar a dispensa dos precatórios trazidos na doutrina e na legislação vigente, abordará a construção doutrinária formulada no parecer dos Professores Adilson de Abreu Dallari<sup>1</sup>, Carlos Ari

---

<sup>1</sup> DALLARI, Adilson Abreu. **Acordo para Recebimento de Crédito Perante a Fazenda Pública**. Revista de informação legislativa. Brasília. v. 42. n. 165, jan-mar. 2005, p. 07-20. Arquivo retirado do site <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/185> capturado em 30 de setembro de 2014.

Sundfeld e Jacintho Arruda Câmara<sup>2</sup> que por sua vez acreditam que é possível a dispensa de precatórios com fundamento em acordo firmado com a Administração Pública.

---

<sup>2</sup> SUNDFELD. Carlos Ari; CÂMARA. Jacintho Arruda. **Acordos na Execução Contra a Fazenda Pública**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. Salvador. N. 23, ago- set- out 2010, 1-14.

## 2. JURISDIÇÃO E PROCESSO

A eficaz execução das sentenças é requisito indispensável para realização de uma ordem jurídica justa, ou seja, comprometida com os direitos fundamentais. Assim, passa-se ao seu estudo, a começar pela análise da teoria geral da execução, com uma abordagem voltada à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, tema do presente trabalho.

Incumbe ao Estado a difícil tarefa de disciplinar as relações sociais, tanto no que diz respeito às relações entre particulares (individuais e coletivas) como entre esses e o próprio Estado. Essa é a função jurídica do Estado, que se cinge em disciplinar as relações entre as mais diversas pessoas e dirimir os conflitos que entre elas possam surgir.

A função jurídica do Estado se desenvolve por meio de duas ordens de atividades, que, embora distintas, encontram-se intimamente relacionadas<sup>3</sup>. São elas: a lei e a jurisdição; a primeira, dotada de generalidade, impõe os padrões de comportamento nas relações interpessoais; a segunda, pertinente aos casos concretos, é a realização prática do comando abstratamente previsto na primeira. A jurisdição é responsável pela atuação jurídica concreta, dirimindo conflitos com base no ordenamento pré-existente, pondo fim ao conflito de interesses<sup>4</sup> mediante a declaração e efetivação do preceito legal pertinente à situação concreta.

Como afirma Moacyr Amaral Santos, a jurisdição pressupõe a lei, na medida em que ao órgão dotado de jurisdição assiste o poder-dever de compor a lide segundo o direito objetivo, declarando se a pretensão é ou não assistida pela ordem jurídica e, no caso afirmativo, realizando a efetivação prática<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 38.

<sup>4</sup> A expressão “pôr fim ao conflito de interesses” não retrata bem a realidade. Em verdade, quando se tem a declaração do direito aplicável ao caso concreto, por meio do exercício da Jurisdição, os interesses das partes continuam conflitantes, passando esse conflito, contudo, a ser juridicamente irrelevante: “Quem perde uma ação judicial pode continuar achando que foi lesado, mas não pode mais reclamar” (ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica: Por uma teoria da dogmática jurídica**. Saraiva: São Paulo, 2002, p. 66).

<sup>5</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Vol. I, 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 68.

A jurisdição, a depender da finalidade à qual estiver direcionada, poderá se desenvolver sob três espécies: cognitiva, executiva e cautelar.

Na tutela jurisdicional cognitiva ou de conhecimento, o magistrado exerce uma atividade intelectual e de império. Sua atividade intelectual consiste em duas etapas, uma probatória ou instrutória e outra decisória; na primeira, busca-se a verdade fática, por meio de exame de provas, na segunda, aplica-se o direito objetivo aos fatos trazidos aos autos, declarando a procedência ou improcedência dos pedidos formulados. Esta fase tem por momento culminante a sentença<sup>6</sup>, que poderá trazer conteúdo meramente declaratório, constitutivo ou condenatório. Mas não se trata apenas de uma atividade intelectual, se assim fosse considerada, equiparar-se-ia a um mero parecer; a sentença é dotada de uma força que os pareceres não possuem, essa força é a sua obrigatoriedade<sup>7</sup>, por isso se afirmar que a sentença é, também, uma atividade de império, ou como prefere a doutrina, ato de inteligência e de vontade do Estado.

Na tutela jurisdicional executiva, a atuação é satisfativa, visando à produção dos efeitos práticos da norma concreta exarada num título executivo, por meio de atos coativos exercidos, em regra, sobre o patrimônio do devedor. Tem por função tornar real a norma concreta.

Na jurisdição cautelar, o objetivo consiste em resguardar provisoriamente um elemento (pessoa, coisa ou prova) que será definitivamente regulado na jurisdição de conhecimento ou na de execução, prevenindo, assim, a eficácia destes. A jurisdição desenvolve-se por meio do processo, assim considerado o procedimento, ou o conjunto de atos coordenados, envolvendo sujeitos, que se desenvolve num ambiente de contraditório e visa à obtenção de determinada finalidade.

Para cada espécie de jurisdição existe, também, uma espécie de processo; assim é que se pode falar em processo cognitivo ou de conhecimento, processo de execução e processo cautelar. Neste trabalho abordaremos, a tutela jurisdicional executiva, a qual está intimamente ligada ao tema em questão.

---

<sup>6</sup> GRECO, Leonardo. **O Processo de Execução**. vol. I, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 158.

<sup>7</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. I, 11 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 433.

Contudo antes de adentrarmos ao tema específico faremos uma distinção entre o processo de execução e o processo de conhecimento ou cognitivo.

### 3. COGNIÇÃO E EXECUÇÃO

A cognição objetiva o conhecimento dos fatos verídicos para determinação da norma concreta. Isso, contudo, não é suficiente para reparar a violação ou impedir a ameaça ao direito do demandante. A sentença condenatória passa a exigir uma ação no sentido de tornar real a vontade jurisdicional, torna-se imperativa a execução, como medida de concretizar o comando contido da decisão jurisdicional.

Conforme lição de Francesco Carnelutti, surgem, então, duas hipóteses possíveis: a execução voluntária e a execução forçada, ou seja, a concretização do comando contido na decisão jurisdicional ou por parte do obrigado ou contra ele. Na primeira situação, a execução nada mais é do que o cumprimento da obrigação contida na sentença, conforme o preceito. Na segunda hipótese, há a violação do comando normativo, de forma que a execução se dará contra o devedor, conforme a sanção<sup>8</sup>. Essa segunda hipótese terá curso por meio de um procedimento executivo. Resumindo, o procedimento cognitivo visa à sentença, o executivo a sanção. A execução em sentido estrito refere-se à execução forçada, ou seja, contra a vontade do devedor.

Enquanto na cognição há uma pretensão discutida, na execução há uma pretensão insatisfeita. Aí está a diferença entre eles; enquanto no primeiro busca-se a formação do comando, no segundo visa-se alcançar a efetuação do mesmo. Assim, a sentença condenatória, resultado de uma atividade meramente cognitiva, quando não executada voluntariamente, exige um novo estágio de tutela jurisdicional, que se projete na realidade futura à concretização, no mundo sensível da sanção nela imposta.

Para Enrico Tullio Liebman a diferença da atuação jurisdicional na cognição e na execução é assim lecionada:

Na cognição, a atividade do juiz é prevalentemente de caráter lógico: ele deve conhecer, isto é, estudar o caso submetido ao seu exame, investigar os fatos, escolher e aplicar as normas legais adequadas, fazendo, em suma, um trabalho intelectual que não difere, sob certos pontos de vista, do que um historiador, quando reconstrói e avalia os

---

<sup>8</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. Vol. I, São Paulo: Classikbook, 2000, p. 288.

fatos do passado. O resultado de todas estas atividades é sempre de caráter ideal, porque consiste na afirmação da vontade do Estado orientada no sentido de regular as relações entre as partes. Na execução, ao contrário, a atividade do juiz é toda prática e material, visando produzir no mundo dos fatos modificações que tornem a realidade conforme àquela vontade<sup>9</sup>.

O professor Humberto Theodoro Júnior, assim, diferencia estes grupos:

Para solucionar os litígios, o Estado põe à disposição das partes três espécies de tutela jurisdicional: a cognição, a execução e a cautela. O que as distingue são os diferentes provimentos judiciais com que o juízo responde ao exercício do direito de ação.

Se a lide é de pretensão contestada e há necessidade de definir a vontade concreta da lei para solucioná-la, o processo aplicável é o de conhecimento ou cognição, que deve culminar por uma sentença de mérito que contenha a resposta definitiva ao pedido formulado pelo autor. No acerto contido na sentença consiste o provimento do processo de conhecimento.

Se a lide é pretensão apenas insatisfeita (por já estar o direito do autor previamente definido pela própria lei, como líquido, certo e exigível), sua solução será encontrada através do processo de execução, que é o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte. A efetiva satisfação do direito do credor é o provimento nesta modalidade de processo<sup>10</sup>.

O ideal é que as decisões judiciais sejam cumpridas voluntariamente, todavia, nem sempre as são, assim seu cumprimento se dá com a jurisdição executiva.

Acreditamos que com o acima demonstrado foi possível demonstrar o conceito de execução em sentido estrito. Todavia, apenas para melhor sistematização, descrever-se-á, aqui, de modo sumário, seu conceito.

Executar é satisfazer uma prestação devida. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado.

---

<sup>9</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Bestbook, 2004, p. 33.

<sup>10</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 323.

Tradicionalmente, o termo cumprimento, em Direito Civil, é utilizado para referir-se a um comportamento voluntário: quando a obrigação é adimplida espontaneamente, diz-se que houve cumprimento da obrigação. O cumprimento seria, então, a execução espontânea ou execução forçada.

Na execução forçada, há a sujeição do devedor. Quando possível, o Estado substitui a vontade do devedor, invadindo seu patrimônio no limite do necessário para o cumprimento da obrigação. Nem sempre, contudo, é possível ao Estado substituir a vontade do devedor e conceder ao credor exatamente o que lhe é devido.

Nessas situações, o processo de execução dá ao credor a alternativa da transformação da prestação originária em perdas e danos, cujo conteúdo será obtido pela atuação substitutiva do Judiciário, ou da tutela específica, na qual o Estado, ao invés de se substituir à vontade do devedor, lança contra ele e seu patrimônio uma série de medidas de pressão psicológica, levando-o ao cumprimento da prestação originária.

Atualmente o processo civil possibilita que a tutela executiva seja prestada no mesmo processo de conhecimento, em relação às obrigações reconhecidas em processos judiciais.

Todavia, há casos nos quais a tutela executiva se dará através de processos autônomos, como é o caso da execução fundamentada em título extrajudicial, arrolados no art. 585, do Código de Processo Civil, e execução contra a Fazenda Pública, aqui fundada em título judicial e extrajudicial, arts. 730 e 731 ambos do Código de Processo Civil. Teremos processos autônomos, também, quando o título for constituído por sentença penal condenatória, sentença arbitral ou sentença estrangeira, art. 475-N, II, IV e VI do Código Processual Civil.

Precisamos aqui, destacar, que importantes alterações foram implantadas no processo de execução com vistas a tornar mais eficaz a satisfação do direito. Dentre estas alterações, destacam-se, nas obrigações de fazer, não fazer, ou entregar coisa, a possibilidade da fixação de astreintes, a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, desfazimento de obras, remoção de pessoas, entre outros, instituídos pela Lei 10.444, de 07 de maio de 2002.

Entretanto, a alteração de maior importância encontra-se na satisfação do direito do credor, no caso de obrigações de pagar quantia certa em decorrência de sentença judicial definitiva ou provisória, pela substituição do processo autônomo de execução, no qual se exigia nova citação e previa a possibilidade de rediscussão de vários quesitos já julgados, pela fase de cumprimento de sentença nos termos dos artigos 475-I e seguintes, acrescentados pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

## 4. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

### 4.1 Fundamento Constitucional

A Fazenda Pública, conceito esse relativo às entidades de direito público interno (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, além das autarquias e fundações cujos bens estejam sujeitos ao regime de direito público), tanto pode ser credora como devedora. Na primeira hipótese, a cobrança de seus créditos segue o lineamento da execução fiscal, traçado pela Lei 6.830/80. Quando, todavia, tratar-se de débito da Fazenda Pública, a execução se dará pelas regras dos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil<sup>11</sup>.

Em regra, os bens públicos não podem ser alienados. Por isso, se existe um crédito contra a Fazenda Pública, desaparece a responsabilidade patrimonial (art. 591 do Código de Processo Civil), sendo impossível ao credor utilizar o procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente, que pressupõe a possibilidade de constrição judicial dos bens do devedor para satisfação do crédito. Mesmo nos casos em que bens públicos possam vir a ser alienados, a forma de sua transmissão será regulada por lei, ficando impedida a penhora.

A propósito, é relevante registrar, desde logo, que “... o conceito de Fazenda Pública abrange a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, sendo certo que as agências executivas ou reguladoras, sobre ostentarem o matiz de autarquias especiais, integram igualmente o conceito de Fazenda Pública”<sup>12</sup>.

Conseqüentemente, “..., estão excluídas do conceito de Fazenda Pública as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Embora integrem a Administração Pública indireta, não ostentam natureza de direito público, revestindo-se da condição de pessoas jurídicas de direito privado, a cujo regime estão subordinadas. Então, quando se alude à Fazenda Pública, na expressão não estão inseridas

---

<sup>11</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI Eduardo, **Curso Avançado e Processo Civil**, Vol. II, 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.532.

<sup>12</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**, 8. ed., São Paulo: Dialética, 2010, p.18.

as sociedades de economia mista nem as empresas públicas, sujeitas que são ao regime geral das pessoas jurídicas de direito privado<sup>13</sup>.

Além disso, a ordem constitucional parte da premissa de que, se existe uma condenação judicial já eficaz contra o Poder Público, cabe a este dar cumprimento à decisão, devendo respeitar a ordem de preferência entre os credores, sem procrastinações. Essa premissa é inspirada nos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, fundamentos maiores para a não-submissão da Fazenda Pública à execução monetária comum.

Apenas as dívidas pecuniárias (excetuadas as de pequeno valor) são executadas pelo regime especial, tanto que o art. 730 expressamente alude à “execução por quantia certa contra a Fazenda Pública”.

O pagamento em via judicial dos débitos da Fazenda Pública está previsto no art. 100 da Constituição da República, no qual está estipulado que só poderá ser efetuado na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Trata-se de princípio inafastável, sendo vedado qualquer favorecimento.

#### **4.2 O Código de Processo Civil e a Execução Contra a Fazenda Pública**

A Execução contra a Fazenda Pública está preconizada nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, ainda que de maneira singela. Contudo, estes artigos servem como uma espécie de regulamentação processual para o artigo 100 da Constituição Federal. Apesar da brevidade de como é tratada a execução contra a Fazenda Pública no Código de Processo Civil, estes dispositivos causam enorme debate na doutrina, por tratarem da Fazenda Pública como sujeito do processo.

Abaixo traremos algumas prerrogativas que acompanham a Fazenda Pública quando das relações processuais. Pode tirar.

A Fazenda Pública goza de diversas prerrogativas quando em juízo. Destacaremos a prerrogativa da remessa *ex officio*, nos termos do § 1º do

---

<sup>13</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**, 8. ed., São Paulo: Dialética, 2010, p.18.

artigo 475 do Código de Processo Civil, que corresponde ao encaminhamento dos autos ao Tribunal competente, tendo em vista a existência de sentença fundamentada nas situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, independentemente da apresentação do Recurso de Apelação por qualquer das partes, tal acontecimento refere-se ao exercício obrigatório do duplo grau de jurisdição. Contudo, referida prerrogativa exclui do reexame necessário as sentenças proferidas contra as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Estas, sobre ostentarem natureza de pessoas jurídicas de direito privado, não se submetem à regra do art. 475 do Código de Processo Civil<sup>14</sup>.

Quanto ao assunto vale trazer a explanação os ensinamentos do Professor Doutor Rogério Licastro<sup>15</sup> que assim discorre:

O instituto em apreço, de conformidade com o trato legislativo que se lhe destina o art. 475 do CPC, tem por *ratio essendi* conferir elevado grau de maturação, de segurança, aos pronunciamentos judiciais de primeiro grau que causem gravame ao Poder Público (União, Estados, Distrito Federal, Município, respectivas autarquias e fundações de direito público, consoante literal redação do inc. I do art. 475 do CPC).

O Artigo 320, II do Código de Processo Civil, trata de mais uma prerrogativa da Fazenda Pública, a ausência de revelia nas ações propostas em face da Fazenda Pública, considerando como direito indisponível todos aqueles de que é titular. Todavia é preciso fazer uma ressalva de entendimento jurisprudencial, que diferencia as relações de direito público das relações de direito privado praticadas pela Administração. A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.084.745-MG, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 06 de novembro de 2012, entende que nos casos em que a Administração Pública litiga em torno de obrigações tipicamente privadas (como é o caso do referido acórdão) não há de se falar em “direitos indisponíveis”, de modo a incidir a contenção legal dos efeitos da revelia prevista no artigo 320, II do Código de Processo Civil:

---

<sup>14</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**, 8. Ed., São Paulo: Dialética, 2010, p.199.

<sup>15</sup> MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Atuação de Ofício em Grau Recursal**, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 333.

(...)

**3.** No mérito, insurge-se o recorrente contra acórdão que manteve sentença de procedência de ação de cobrança, a qual, levando em consideração não ter a Municipalidade contestado o pedido autoral, reconheceu o débito e o inadimplemento relativo ao contrato de locação com opção de compra celebrado entre as partes.

Aduz o recorrente, em síntese, a impossibilidade de, contra o Município, operarem-se os efeitos da revelia, tendo em vista o que dispõem os arts. 319 e 320, inciso II, do Código de Processo Civil:

**4.** (...) Porém, o caso em exame guarda a particularidade de se tratar de relação jurídica de direito privado, estabelecida entre a Municipalidade e terceiros.

Assim, o que deve ser investigado é se, nos casos em que a Administração Pública litiga em torno de obrigações tipicamente privadas (como é o caso de contrato de locação), há de se falar em "direitos indisponíveis", de modo a incidir a contenção legal dos efeitos da revelia prevista no art. 320, inciso II, do CPC.

Por outro ângulo, cumpre analisar, no caso concreto, até que ponto foram relevantes ao desate da controvérsia os efeitos materiais da revelia, consistentes na assunção da verdade dos fatos alegados pelo autor.

**5.** (...) A principal nota que diferencia o contrato administrativo do contrato de direito privado celebrado pela Administração é que, no primeiro, o Poder Público encontra-se em posição de superioridade diante do particular, condição essa materializada sobretudo pelas chamadas *cláusulas exorbitantes*.

Nos contratos de direito privado celebrados pela Administração, por sua vez, não se verifica essa superioridade (...)

Tanto nos contratos administrativos típicos, como nos contratos de direito privado celebrados pela Administração, o móvel da contratação é o *interesse público*.

Isso porque, se o próprio ordenamento jurídico confere a possibilidade de a Administração celebrar contratos de natureza privada, é porque assim o recomenda o *interesse público*.

Nessa linha de raciocínio, a colocação da Administração Pública em pé de igualdade com o particular, em contratos desse jaez, obedece à exigência de subserviência ao interesse público, que é observado essencialmente no momento da escolha desse tipo contratual quando a lei oferece margem de liberdade ao gestor.

Com efeito, permitir uma superioridade no âmbito processual - típica das relações contratuais regidas pelo direito público (contratos administrativos) - acabaria por desnaturar a própria relação jurídica contratual firmada.

Nesse passo, a meu juízo, em casos como o dos autos, afastar as consequências materiais da revelia, de forma reflexa, atinge também a relação jurídica material, uma vez que, no âmbito contratual, a Administração não está em posição de superioridade diante do particular.

**5.1.** Por outro lado, a supremacia do interesse público ou sua indisponibilidade não justifica que a Administração não cumpra suas

obrigações contratualmente acertadas e, quando judicializadas, não conteste a ação sem que lhe sejam atribuídos os ônus ordinários de sua inércia.

Confira-se também o alcance do que se pode entender por supremacia do interesse público sobre o privado e por indisponibilidade do interesse público:

A realização do interesse público importa em dois aspectos fundamentais, que são normalmente apresentados como as características do mencionado regime, são elas:

1. supremacia do interesse público sobre o interesse privado;
2. indisponibilidade do interesse público.

Acerca da supremacia do interesse público, a primeira observação a ser feita é no sentido de que *não existem interesses públicos presumidos ou ilimitados*. Eles somente existem após serem reconhecidos pela Constituição Federal ou por lei como tais, e necessariamente terão limites também fixados pela Constituição ou pela lei.

A segunda observação questiona a legitimidade ou o momento em que é feita a valoração acerca da necessidade de determinados interesses serem elevados à categoria de públicos e de se sobreponem a outros interesses, igualmente legítimos. Essa valoração ou definição de hierarquia de interesses é tarefa que cabe ao legislador, ou ao constituinte, e não ao administrador público. Cabe à Constituição ou à lei proceder a esse juízo de ponderação e atribuir a alguns interesses supremacia sobre outros. Realizado esse trabalho de ponderação, o legislador irá conferir a determinadas pessoas, sobretudo ao Estado, determinadas prerrogativas públicas, que extrapolam do Direito comum, prerrogativas necessárias à realização desses interesses que foram reconhecidos pelos representantes da população como os mais importantes para o País.

**Nessa ordem de ideias, a supremacia do interesse público - assim também sua indisponibilidade - não têm o alcance de afastar por completo os efeitos materiais da revelia para o caso de a Administração não contestar o pedido realizado pelo autor, sempre que estiver em debate contrato regido predominantemente pelo direito privado, situação na qual a Administração ocupa o mesmo degrau do outro contratante.**

**Ressalto também que a inadimplência contratual por parte do Estado não atende a nenhum interesse público primário, senão a uma ilegítima e deformada feição do interesse público secundário de sempre e sempre a Administração lograr benefícios, mesmo que à custa do sacrifício dos interesses - não menos legítimos - dos particulares que com ela contratam, circunstância decerto não tutelada pela limitação aos efeitos da revelia prevista no art. 320, inciso II, do CPC.**

**Por essa mesma ótica, o reconhecimento de dívida contratualmente estabelecida não significa, absolutamente, disposição de direitos indisponíveis.**

Primeiro, porque o cumprimento de um contrato pela Administração Pública não consubstancia um direito, mas um dever, uma obrigação cuja solvência também realiza o interesse público de não ter no Estado a figura de um inadimplente.

Segundo, porque se fosse realmente indisponível o interesse em conflito, não haveria como ter por reconhecida a renúncia tácita da

prescrição quando o Estado pagasse administrativamente dívida fulminada pelo tempo (...).

**5.2.** A Primeira Turma tem precedente que deixou de aplicar o art. 320, inciso II, do CPC pois reconheceu que, no caso, estava presente apenas o chamado *interesse público secundário*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REBELIÃO EM PRESÍDIO. MORTE DE AGENTE PENITENCIÁRIO. EFEITOS DA REVELIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 320 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O julgamento antecipado da lide posto madura a causa, ainda que em face do Estado, não implica presumir verdadeiros os fatos em face da Fazenda Pública em contravenção ao disposto no artigo 320, II, do CPC.

**2. A indenização devida por força da Teoria do Risco Administrativo caracteriza o interesse do Estado em não adimpli-la como interesse público secundário, ao qual não se destina a interdição do artigo 320, II, do CPC.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.046.519/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 10/6/2009)

**5.3. Em suma, nem a supremacia nem a indisponibilidade do interesse público afastam os efeitos materiais da revelia quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio um contrato genuinamente administrativo, mas sim um contrato de direito privado celebrado pela Administração Pública.**

6. Não fosse por isso, cumpre ressaltar que muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário utilizar o art. 319 do CPC<sup>16</sup>. (...) *sic*.

Assim, se for identificado, no caso concreto, que a demanda envolvendo a Fazenda Pública diz respeito a direitos disponíveis, será possível aplicar o efeito material da revelia, ou seja, haverá presunção de que os fatos alegados pelo autor contra o Poder Público são verdadeiros, como assim ficou consignado no acórdão, do qual tomamos a liberdade de transcrever um trecho.

Também podemos destacar sobre a Fazenda Pública no Código de Processo Civil refere-se ao contido no parágrafo segundo do art. 488, no qual a Fazenda Pública está dispensada de depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de multa caso a ação seja por unanimidade

<sup>16</sup> Recurso Especial n. 1.084.745 – MG, STJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão julgado em 06/11/2012, disponível na Internet em <www.stj.jus.br>, arquivo capturado em 18/03/2014.

de votos declarada inadmissível ou improcedente, e o contido no art. 188 do mesmo diploma processual, o qual amplia o prazo da Fazenda Pública de contestar e de recorrer, sendo estes em quádruplo e em dobro respectivamente. Ressaltamos que estas prerrogativas não alcançam as empresas de economia mista e nem as empresas públicas<sup>17</sup>.

Quanto ao disposto no art. 188 do Código de Processo Civil a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quando da edição da súmula 116, *in verbis*: *a Fazenda Pública e o Ministério Público tem prazo em dobro para interpor agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça*.

Essas prerrogativas de que dispõe a Fazenda podem ensejar ofensa ao princípio da isonomia, previsto no *caput* do parágrafo 5º da Constituição da República. No entanto, a doutrina majoritária, bem como julgados de Tribunais Superiores reconhecem a constitucionalidade das prerrogativas que dispõe a Fazenda Pública em juízo. Levando-se em consideração a função protetiva que a Fazenda Pública exerce sobre o interesse público, nada mais justificável de que tenha em seu favor mecanismos que a auxiliem na defesa e garantia da supremacia desse interesse.

Na realidade, o interesse público aproxima-se dos valores superiormente encampados pela Constituição. Por isso, o interesse público não se opõe ao Estado, mas também com ele não se confunde. O Estado, em verdade, é um vetor do interesse público; instituição que há de estar voltada exclusivamente à sua consecução. Não está acima dele nem é a sua síntese. É mecanismo subserviente do interesse público, que deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de serem<sup>18</sup>.

Assim, estando a Administração, quando em juízo, na defesa de interesses coletivos, e não seus, propriamente, descabida a pretensão de tratá-la de maneira igual ao particular, tendo em vista que seu objetivo na demanda não é

---

<sup>17</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**, 8. Ed., São Paulo: Dialética, 2010, p.199.

<sup>18</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 30.ed. São Paulo: Malheiros: 2013, p. 62

(deve ser) outro senão a proteção dos interesses dos indivíduos que compõem a coletividade.

Com tais considerações, não se deve entender que as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública possam ser tratadas como privilégios, já que estes, por terem cunho pessoal, ou seja, por representarem uma vantagem particular recebida por alguns com a consequente exclusão de outros, configurariam violação à igualdade processual.

### **4.3 A Nova Redação da Execução Contra a Fazenda Pública com a aprovação do Projeto de Lei 8046/2010 na Câmara dos Deputados.**

Neste tópico, demonstraremos a nova redação dada à execução contra a Fazenda Pública pelo Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil, que não sofreram alteração substancial.

Com a aprovação em 26 de março de 2014 na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei 8046/2010, o qual, agora, aguarda retorno do Senado Federal, os arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil sofreram algumas alterações. Referidos artigos agora se encontram dispostos no novo Código nos arts. 519, 520 e 866, os quais abaixo tomamos a liberdade de transcrever:

**Art. 519.** Transitada em julgado a sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, ou, se for o caso, a decisão que julgar a liquidação, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – a taxa dos juros de mora aplicada;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 112. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 509 não se aplica à Fazenda Pública.

**Art. 520.** A Fazenda Pública será intimada para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo nela arguir:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – a inexigibilidade do título;

IV – o excesso de execução;

V – cumulação indevida de execuções;

VI – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz;

VII – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 1º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 2º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I – expedir-se-á por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição da República;

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade citada para a causa, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de sessenta dias contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência mais próxima de banco oficial.

§ 3º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República em controle concentrado de constitucionalidade ou quando a norma tiver sua execução suspensa pelo Senado Federal.

**Art. 866.** Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em trinta dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 519 e 520.

Como inicialmente informado neste capítulo, das prerrogativas da Fazenda Pública tratadas neste trabalho, a única que sofreu alteração diz respeito ao prazo contido no atual art. 188 do Código de Processo Civil e que apesar da mudança, ainda parece desagradar aqueles que são contrários às prerrogativas

conferidas à Fazenda Pública, vez que a dilação dos prazos não foi suprimida, tendo sido, tão somente, previsto o prazo em dobro para todas as manifestações (art. 106 do Projeto de Lei 8046/2010), reduzindo-se, assim, da metade o prazo para resposta.

Desta feita, forçoso reconhecer que a redução do prazo trará consequências maiores para a Fazenda Pública, que deverá buscar meios de formular sua resposta em menor tempo.

Assim, querer equiparar em todas as situações o particular à Fazenda Pública, além de ser pretensão fadada ao insucesso, poderia trazer consequências desastrosas à Administração, enquanto protetora do interesse público, motivo por que o tratamento desigual, que vise o equilíbrio de partes desiguais, não deve ser considerado inconstitucional, pelo contrário, é medida que se justifica desde que aplicada com cautela e em observância ao princípio da isonomia.

Por assim ser, é que, talvez, não se tenha verificado mudanças mais radicais na execução contra a Fazenda Pública, nem mesmo mudanças de procedimento na condução do processo quando uma das partes é a Fazenda Pública.

#### **4.4 A Execução por Quantia Certa em Face da Fazenda Pública**

Sabemos que a execução por quantia certa proposta contra uma pessoa de direito privado tem seu procedimento variado, a depender do título executivo. Se o título for judicial, adota-se o procedimento do cumprimento da sentença (arts. 475-J a 475-Q do Código de Processo Civil). Fundando-se a execução em título extrajudicial, aplicam-se as regras procedimentais previstas a partir do art. 652 do Código de Processo Civil.

Independentemente do título ser judicial ou extrajudicial, o procedimento da execução em face da Fazenda Pública é o mesmo, ou seja o que está previsto no art. 730 do Código de Processo Civil.

Na execução contra Fazenda Pública, não se aplica o regime de cumprimento de sentença. Esta não tem o prazo de 15 (quinze) dias para pagar,

sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor devido, ou seja, não se aplica o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil para execução proposta em face da Fazenda Pública.

Embora não seja aplicado o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, e sim o procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, as regras de liquidação de sentença, previstas nos artigos 475-A ao 475-H do Código de Processo Civil são integralmente aplicáveis ao processo em que a Fazenda Pública figure como ré. Não há qualquer peculiaridade no regime jurídico da Fazenda Pública que afaste a aplicação de tais regras.

A execução em face da Fazenda Pública procede-se mediante o precatório, com a inclusão do valor no orçamento para pagamento no exercício financeiro subsequente. Qualquer que seja a natureza do crédito, haverá de se submeter à sistemática do precatório, ressalvados os créditos de pequeno valor, que serão examinados mais adiante, em item próprio.

A Fazenda Pública, sendo citada para oferecer os embargos do devedor em face da execução promovida contra ela, terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos embargos (Lei n. 9.494/1997, art. 1º-B, na redação da MP n.2.180-35/2001).

Alguns juízos e tribunais estavam afastando a aplicação da regra que majorou o prazo de embargos para 30 (trinta) dias, por entenderem ser inconstitucional. Submetido o caso ao crivo do STF, mediante o ajuizamento da ADC n.11, o Plenário da Suprema Corte deferiu medida cautelar para afirmar sua constitucionalidade, impedindo a todos os juízos e tribunais que deixem de aplicar a regra sob o argumento e sua inconstitucionalidade. Eis o teor da ementa, o acórdão da medida cautelar na referida ADC 11: “Ementa: Fazenda Pública. Prazo processual. Embargos à execução. Prazos previstos no art. 730 do CPC e no art. 884 da CLT. Ampliação pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-B à Lei federal n. 9.494/97. Limites constitucionais de urgência e relevância não ultrapassados. Dissídio jurisprudencial sobre a norma. Ação direta de constitucionalidade. Liminar deferida. Aplicação do art. 21, *caput*, da Lei n. 9.868/99. Ficam suspensos todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do art. 1º-B da Medida Provisória n. 2.180-35.”<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> Acórdão unânime do Pleno do STF, ADC-MC 11/DF, rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2007, DJ 29/06/2007, p. 20.

Não apresentados os embargos ou vindo a ser rejeitados, o juiz determina a expedição de precatório ao Presidente do respectivo Tribunal para que reste consignado a sua ordem o valor do crédito, com requisição às autoridades administrativas para que façam incluir no orçamento geral, a fim de proceder ao pagamento no exercício financeiro subsequente. A sentença que rejeita os embargos à execução não está sujeita a reexame necessário, de vez que o reexame já foi procedido em relação à sentença do anterior processo de conhecimento, além de o art. 475, II, do Código de Processo Civil aludir, apenas, a embargos opostos à execução fiscal, excluindo-se aqueles opostos à execução não fiscal, ou seja, àquela fundada em sentença condenatória<sup>20</sup>.

Determinada a expedição do precatório pelo juiz, deverá o cartório judicial providenciar sua autuação com cópia das principais peças dos autos originários, dentre elas a certidão de trânsito em julgado (requisito relevante diante do §5º do art. 100 da Constituição da República) e a referência à natureza do crédito, se alimentício ou não.

Assim, estando instruído e assinado pelo juiz, o precatório deverá ser encaminhado ao presidente do respectivo tribunal, sendo ali registrado, autuado e distribuído. O presidente do Tribunal deverá inscrever o precatório e comunicar ao órgão competente para efetuar a ordem de despesa, a fim de que a Administração Pública passe a adotar as medidas necessárias e suficientes à abertura do crédito que irá liquidar a dívida mediante depósito bancário feito à disposição da presidência do Tribunal.

Lembremos que dentre os créditos alimentares terão preferência para o pagamento sobre os demais da mesma natureza, aqueles cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório (Constituição da República, art. 100, §2º), até o triplo do montante considerado “pequeno valor” pelo §4º do mesmo dispositivo Constitucional. O fracionamento do precatório é permitido para esse fim, mas destacada a porção equivalente ao triplo “pequeno valor”, o restante será pago na ordem cronológica de apresentação dos precatórios da categoria alimentar (Constituição da República, art. 100, §2º). Assim, o teto para credores alimentícios de 60 anos ou mais, ou

---

<sup>20</sup> Nesse sentido acórdão unânime da 1ª Turma do STJ, REsp n. 504.580/SC, rel. Min. José Delgado, j. 15.04.2003, DJ 09.06.2003, p. 193.

portadores de doença grave, até que a lei fixe outro, será de 180 (cento e oitenta) salários mínimos para a União, 120 (cento e vinte) salários mínimos para os Estados e Distrito Federal, e 90 (noventa) salários mínimos para os Municípios.

Ainda dentre os créditos de natureza alimentar, terão a mesma preferência do §2º, do art. 100 da Constituição da República, aqueles cujos titulares, não importa a idade, sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei. Assim, após a Emenda n.62/2009 a Constituição criou 3 (três) graus de preferência a serem observados no cumprimento dos precatórios: em primeiro lugar serão pagos os credores alimentícios de 60 (sessenta) anos ou mais e os portadores de doença grave; em seguida virão os demais credores de verbas alimentícias; e por último serão pagos todos os demais credores.

O crédito oriundo do precatório deverá ser inscrito até o dia 1º de julho para que seja o correspondente montante inserido no próprio orçamento que ainda será aprovado, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando o crédito terá o seu valor corrigido monetariamente. Assim sendo, por exemplo, para o precatório inscrito até 1º de julho de 2009, deverá o correlato valor ser pago até o dia 31 de dezembro de 2010. Caso o precatório somente seja inscrito após o dia 1º de julho de 2009, haverá a perda de um exercício financeiro, devendo ser incluído no orçamento seguinte para ser pago até o dia 31 de dezembro de 2011 (art. 100, §5º da Constituição da República)<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. V, Execução, 3 ed. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 718.

## 5. PRECATÓRIOS

### 5.1 Conceito

Como visto o art. 100, *caput*, da Constituição da República determina que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de condenação em sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

Pois bem.

O Precatório constitui um procedimento administrativo destinado à quitação dos créditos reconhecidos por decisões judiciais. O pagamento é feito voluntariamente pela Fazenda Pública, estimulada pelo ofício requisitório da autoridade judiciária e em conformidade com a disciplina professada pelo Art. 100 e parágrafos da Constituição da República, como também pelo art. 730 do Código de Processo Civil.

Como prescreve Marçal Justen Filho<sup>22</sup>:

Trata-se de uma expressão técnico-jurídica, que indica um expediente por meio do qual o Presidente do Tribunal requisa ao Poder Legislativo a inclusão na lei orçamentária do exercício subsequente o valor correspondente ao crédito objeto da sentença judicial.

Assim também preleciona o saudoso jurista Celso Bastos e Ives Gandra Martins:<sup>23</sup>

Uma requisição judicial expedida ao Presidente do Tribunal pelo juiz da execução em que a Fazenda Pública foi condenada a pagamento de uma quantia certa a fim de que sejam expedidas as necessárias ordens de pagamento às respectivas repartições competentes

Etimologicamente, precatório vem do latim *precatoriu*, e o verbo *precatar* significa: colocar de sobreaviso, prevenir, acautelar. No caso do Direito

---

<sup>22</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 9 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, p. 1331.

<sup>23</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; Martins, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol. IV. Tomo III, Arts. 92 a 126 São Paulo: Saraiva. 2000, p. 115.

Processual Civil, o Poder Judiciário roga ao Poder Executivo que se previna orçamentariamente para o pagamento de execução de ordem judicial transitada em julgado e impossibilitada de ser modificada por recurso.

Visto o conceito jurídico e etimológico do precatório, passaremos a discorrer sobre o aspecto histórico do precatório.

## 5.2 Aspectos Históricos

As Constituições Brasileiras inicialmente (1824 e 1891) não faziam menções expressas aos precatórios, tratando, apenas de forma genérica, sobre dívida pública, em que se incluem débitos provenientes de decisões judiciais.

Vale trazer à colação que somente no ano de 1851 os bens da Fazenda Pública tornaram-se impenhoráveis. Segundo registro de Américo Silva, *“o art.14 da instrução de 10.4.1851, editada pelo Directorio do Juízo Fiscal e Contencioso dos Feitos da Fazenda, estabeleceu que ‘em bens da Fazenda Nacional não se faz penhora’*<sup>24</sup>.

Neste mesmo período, a cobrança de dívidas contra a Fazenda Pública poderia se dar administrativa e judicialmente. *“Quando apenas administrativamente cobrada, o credor tinha o direito de requerer a liquidação e o pagamento da dívida”*<sup>25</sup>. No caso de sentença transitada em julgado, o pagamento era requerido ao Procurador Fiscal que, se não tivesse dúvida, expedia precatório à Tesouraria em favor do exequente.

Entretanto, não havia uma ordem de preferência para a efetivação dos pagamentos e qualquer autoridade administrativa ordenava a liberação, o que podia ser feito pelo Presidente da República, Ministro de Estado, Câmara dos Deputados, Senado Federal, ou mesmo pelo Tribunal de Contas.

A prática da advocacia Administrativa tornava o sistema ainda mais anti-isonômico. Credores que possuíam condições de contratar advogados influentes recebiam seus créditos em detrimento de outros que estavam há mais

---

<sup>24</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. **Do precatório-Requisitório na Execução contra a Fazenda Pública**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense; 2001; p. 43.

<sup>25</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. **Do precatório-Requisitório na Execução contra a Fazenda Pública**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense; 2001; p. 41.

tempo aguardando. “O sistema de pagamento da dívida passiva, oriunda da execução das sentenças condenatórias contra a Fazenda Pública, concorria, enormemente, para a desmoralização da administração pública no Brasil.”<sup>26</sup>

A Constituição de 1891 – primeira Carta Republicana do País – atribuía em seu art. 34, §3º competência privativa do Congresso Nacional, para legislar sobre a dívida pública e estabelecer os meios para seu pagamento.

Somente com a Constituição da República de 1934 surge a expressão “precatório”. No diploma constitucional restou expressamente instituído que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal deveriam obedecer à ordem de apresentação dos precatórios, cabendo inclusive ao Presidente da Corte Suprema, a requerimento do credor que alegar preterição do seu direito de preferência, autorizar o sequestro da verba necessária para satisfazer seu direito de crédito.

A introdução da exigência de obediência à ordem de apresentação dos precatórios foi, sem dúvida, medida que homenageou os princípios ético-jurídicos da moralidade, igualdade e impessoalidade, uma vez que o pagamento dos débitos da Fazenda Pública não mais ficaria sujeito a interferências políticas para favorecimento de casos e pessoas e perseguições de toda ordem.

Referida exigência constitucional, que conferiu precedência jurídica ao credor do Poder Público com precedência cronológica (*prior in tempore, potior in jure*),<sup>27</sup> teve por finalidade: (a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos em decisão transitada em julgado (RTJ 108/463), (b) impedir favorecimentos pessoais indevidos e (c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ou preterições motivadas por razões destituídas de legitimidade jurídica<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. **Do precatório-Requisitório na Execução contra a Fazenda Pública**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense; 2001; p. 45.

<sup>27</sup> STF, RE 188285-9/SP, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, decisão: 28.11.1995, DJ 1, de 1º-3-1996, p. 5028. In BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, P. 861.

<sup>28</sup> Acórdão do Tribunal Pleno do STF, Rcl-AgR 2.143, rel. Min. Celso de Mello, j. 12.03.2003, DJ 06.06.2003, p. 30.

O artigo 182 e seu parágrafo único da Constituição de 1934 dispôs:

Art 182 - Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.

Parágrafo único - Estes créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que alegar preterição da sua precedência, autorizar o sequestro da quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador-Geral da República.

A Constituição de 1937 caminhou no mesmo sentido ao tratar dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública. Tanto o dispositivo da Constituição de 1934 como o da de 1937 vinculavam somente a Fazenda Pública Federal, continuando Estados e Municípios a efetuarem pagamentos das dívidas provenientes de sentenças transitadas em julgado dispensados de seguirem a ordem de apresentação dos precatórios. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1939, entretanto, todos os Estados e Municípios passaram a adotar a disciplina dos precatórios.

Com a Constituição de 1967, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho<sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup> Art 112 - Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Atualmente, podemos explicitar que o Código de Processo Civil não trata de maneira mais aprofundada da sistemática dos precatórios, somente, na Constituição da República é que encontramos mais explicitamente a figura do precatório, mais precisamente no art. 100 e arts. 33, 78, 86, 87 e 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O art. 100 da nossa Constituição, como visto, é o dispositivo que trata do instituto do precatório, porém sua redação foi bastante alterada pelas Emendas Constitucionais 20/98, 30/00, 37/02 e 62/09.

A redação original do art. 100 da Constituição da República, e por conseguinte a sistemática de precatórios, sofreu sucessivas alterações, como informado. A primeira delas ocorreu por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, que incluiu um § 3º, com a seguinte redação:

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Introduziu-se, portanto, uma sistemática paralela à de precatórios, por meio da qual as dívidas consideradas de pequeno valor<sup>30</sup> (60 salários mínimos na esfera federal, 40 salários mínimos no âmbito estadual e 30 salários para os municípios) são pagas mediante requisição de pequeno valor.

A segunda alteração da sistemática de precatórios deu-se através da Emenda Constitucional nº 30/2000, que inseriu o §1º-A e deu nova redação aos §§ 1º a 3º. Eis os dispositivos:

---

<sup>30</sup> O primeiro instituto legal a tratar acerca da questão foi a Lei nº 10.099, de 19.12.2000. Esta Lei, visando regulamentar o disposto no § 3º do art. 100 da CF, definiu obrigação de pequeno valor para a Previdência Social, fazendo constar no art. 128 da Lei 8.213, de 24.07.91 que as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) poderão ser quitados sem a necessidade de expedição de precatório. Com o advento da Lei nº 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais da Justiça Federal, em seu art. 3º cc Art. 17, § 1º), os créditos de pequeno valor para a Fazenda Pública da União seriam aqueles iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. A Emenda Constitucional nº 37/02, prescreveu como crédito de pequeno valor, para efeito de dispensa de expedição de precatório, os débitos que tenham valor igual ou inferior a 30 (trinta) salários Mínimos, para Fazenda Pública Municipal, e de 40 (quarenta) salários mínimos para Fazenda Pública Estadual.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

A alteração da redação do §1º ocorreu para fazer constar a expressão “*débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado*”. Mas a alteração mais significativa deste dispositivo refere-se à atualização monetária, que passou a ser garantida em todo o período do trâmite do precatório, ou seja, até a data do efetivo pagamento.

O §1º-A cuidou de estabelecer um rol de obrigações que devem ser consideradas de natureza alimentícia, para fins de inscrição em lista própria de precatórios.

O §2º passou a conter o termo “diretamente” e o §3º não sofreu modificação significativa em seu texto.

A terceira alteração do art. 100 da Constituição da República ocorreu com a Emenda Constitucional nº 37/2002, com a inclusão de um novo §4º e a renumeração dos antigos §§ 4º e 5º para §§ 5º e 6º respectivamente.

No §4º encontra-se a vedação ao fracionamento da execução, de modo a impedir que o exequente postule o recebimento de parte do valor em

requisição de pequeno valor, no limite da dívida considerada de pequeno valor, e o restante por meio de precatório.

Mas foi a Emenda Constitucional nº 62/2009, que será tratada mais adiante, que promoveu as mudanças mais significativas, e também mais polêmicas, na sistemática de precatórios. Por meio dela foram incluídos 10 parágrafos no art. 100 da Constituição da República e foram alteradas as redações dos outros seis parágrafos assim como a do *caput*.

Como visto, o passar dos anos foi trazendo aprimoramento para a sistemática dos precatórios. Contudo referido tema ainda encontra críticas em nossa doutrina e jurisprudência.

### **5.3 Disciplina Legal**

Como já visto o que origina o precatório é o trânsito em julgado de sentença judicial que condena, em ação executória, nos termos dos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública a pagar certa quantia a alguém.

A justificativa para a existência da sistemática dos precatórios baseia-se no fato de o poder público brasileiro deter uma complexa lógica de planejamento governamental que impede a satisfação dos direitos dos credores de imediato, sem comprometer a realização de atividades governamentais indispensáveis à sociedade.

O Requisitório de pagamento feito ao poder público pode adquirir três formas distintas, são elas: a requisição de pequeno valor, os precatórios comuns e os precatórios de natureza alimentar.

Ressaltamos, que embora o texto constitucional determine a inclusão da previsão de pagamento do precatório regularmente emitido no próximo orçamento, observando-se os prazos de apresentação, praticamente não existe sanção a ser imputada em face de um eventual descumprimento deste dispositivo, o que acarreta quase eterna postergação dos direitos de grande parte dos credores que litigaram contra a Fazenda Pública.

A única sanção que é apontada pela doutrina em face do descumprimento do disposto no art. 100 da Constituição da República seria a

intervenção, nos Estados pelo Governo Federal, nos municípios pelos Governos Estaduais, nos termos dos artigos 34, 35 e 36 da Constituição da República. Entretanto, há de se ressaltar que a intervenção é medida extrema, de difícil implantação, e que, em termos práticos, se mostra insuficiente para constranger os titulares do poder público a cumprir o dispositivo constitucional, atinente aos precatórios.

O Ministro Gilmar Mendes<sup>31</sup> reconhece a dificuldade em se determinar a intervenção, tendo em vista que:

É evidente a obrigação constitucional quanto aos precatórios relativos a créditos alimentícios, assim como o regime de exceção de tais créditos, conforme a disciplina do art. 78 do ADCT. Mas também é inegável, tal como demonstrado, que o Estado encontra-se sujeito a um quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia.

(...)

É duvidosa, de imediato, a adequação da medida de intervenção. O eventual interventor, evidentemente, estará sujeito àquelas mesmas limitações factuais e normativas a que está sujeita a Administração Pública do Estado. Poderá o interventor, em nome do cumprimento do art. 78 do ADCT, ignorar as demais obrigações constitucionais do Estado? Evidente que não. Por outro lado, é inegável que as disponibilidades financeiras do regime de intervenção não serão muito diferentes das condições atuais.

Todavia, só encontraremos sanções satisfatórias para o descumprimento dos dispositivos constitucionais atinentes aos precatórios após a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que será abordada no capítulo seguinte.

---

<sup>31</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Intervenção Federal e Princípio da Proporcionalidade: o caso dos Precatórios**. Brasília-DF: Instituto Brasiliense de Direito Público, Caderno Virtual, vol. 1, nº 3, 2003. Acessado em 23 de fevereiro de 2014. Disponível em <http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/45/22>.

## **6. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009**

Com o escopo de tentar resolver ou, pelo menos, minimizar a grave questão relacionada ao não pagamento tempestivo dos precatórios regularmente emitidos pelos entes federativos brasileiros, foi promulgada em 09 de dezembro de 2009 a Emenda Constitucional nº 62, com o objetivo de alterar o art. 100 da Constituição da República e acrescentar o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O art. 1º da Emenda Constitucional 62/2009 deu uma nova redação ao art. 100 da Constituição da República, deixando o referido dispositivo constitucional com 16 parágrafos.

Na sequência O art. 2º da Emenda Constitucional 62/2009 acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Em seguida o art. 3º da mesma emenda constitucional estabeleceu que a implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da Emenda Constitucional 62/2009.

Já o art. 4º da Emenda Constitucional 62/2009 previu que a entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da Constituição da República: I - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento; II - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ao final do prazo.

Por sua vez o art. 5º da Emenda Constitucional 62/2009 convalidou todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, independentemente da concordância da entidade devedora.

O art. 6º da emenda constitucional em destaque, também, convalidou todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31

de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), realizadas antes da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009; e, por fim, sem *vacation legis* o art. 7º prescreveu que a Emenda Constitucional 62/2009 entraria em vigor na data de sua publicação.

Com a publicação da Emenda Constitucional 62/2009, foram propostas algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, entre dezembro de 2009, mesmo mês da promulgação da norma, e junho de 2010.

Referidas Ações foram propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, (CONAMP), Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP), Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4357**, Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4372** (extinta, ilegitimidade da entidade requerente por ausência de relação direta com a área de atuação da entidade)<sup>32</sup>, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4400** (extinta, ilegitimidade da entidade requerente por ausência de relação direta com a área de atuação da entidade)<sup>33</sup>, Confederação Nacional da Indústria (CNI) **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4425**.

A relatoria destas ações ficou a cargo do Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal. O voto do Ministro relator serviu de base para o julgamento da Emenda Constitucional 62/2009.

No julgamento realizado no plenário do Supremo Tribunal Federal houve a sustentação oral das entidades requerentes destas ADIs contestando a Emenda Constitucional 62/2009<sup>34</sup>:

---

<sup>32</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4372 - DF, STF, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto julgado em 06/03/2013, disponível na Internet em <www.stf.jus.br>, arquivo capturado em 21/04/2014.

<sup>33</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4400 - DF, STF, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto julgado em 06/03/2013, disponível na Internet em <www.stf.jus.br>, arquivo capturado em 21/04/2014.

<sup>34</sup> O presidente da OAB sustentou que, ao instituir o que ele chamou de um “calote” aos credores, principalmente credores de precatórios alimentares, a Emenda Constitucional 62/2009 estaria ofendendo a Carta Política, por submeter o cidadão a uma condição indigna. Para o presidente da

---

ordem, caberia ao Supremo resgatar a dignidade do brasileiro, valor fundamental da Constituição de 1988.

Entre outras inconstitucionalidades, o presidente da OAB frisou que, ao alterar as formas como o ente público pode pagar os precatórios, a EC 62/2009 desrespeitou o efeito da coisa julgada, as sentenças judiciais transitadas em julgado, ofendendo o Poder Judiciário e o princípio da separação dos poderes.

Além disso, o presidente da ordem frisou que o constituinte derivado – autor da EC 62 – tem limites. De acordo com o artigo 60, parágrafo 4º, não pode ser objeto de emenda proposta tendente a abolir direitos e garantias individuais, explicou Ophir. Outro ponto questionado pelo presidente da ordem foi a inconstitucionalidade formal da emenda, uma vez que sua tramitação teria desrespeitado o interstício previsto também no artigo 60 da Constituição.

#### **Servidores**

Já o advogado Júlio Bonaforte, que falou em nome da ANSJ e da CNSP, asseverou que a inconstitucionalidade da EC 62/2009 é flagrante. Dizendo falar em nome de cerca de 700 mil credores de precatórios de natureza alimentar, ele revelou que mais de 100 mil já morreram desde 1984, quando houve o primeiro “calote” nos precatórios.

Com a EC 62, disse o advogado, com certeza os credores de idade avançada não receberão, em vida, seus direitos conquistados por decisões judiciais transitadas em julgado. Ele concluiu afirmando que a EC 62/2009 desrespeita o Poder Judiciário. Por isso, pede que o STF julgue procedente a ADI, determinando a estados e municípios que paguem suas dívidas enquanto os credores estiverem vivos.

#### **Anamatra**

O representante da Anamatra disse que a entidade ajuizou ação para contestar apenas os parágrafos 9º, 10º, 12º, 15º, do artigo 100, assim como a totalidade do artigo 97, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62.

Alberto Pavie afirmou em sua sustentação que, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 97 do ADCT, as contas especiais de que tratam os parágrafos 1º e 2º, onde ficarão depositados os valores para os pagamentos dos precatórios que eram dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), “passarão a ser administrados pelos Tribunais de Justiça, transferindo, pois, algo que constitucionalmente é da competência de cada TRT, para os Tribunais de Justiça.

“Parece certa a inconstitucionalidade, pois, como se extrai do artigo 100, a competência para administrar os valores dos precatórios será sempre do tribunal que estiver processando a execução da decisão. Basta ver os parágrafos 6º e 7º do referido artigo no ponto em que atribui aos presidentes dos tribunais que proferirem a decisão exequenda praticar todos os atos necessários à satisfação do débito”, concluiu o representante da Anamatra.

#### **CNI**

A CNI também expôs sua posição pela inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62. Por meio da ADI 4425, afirmou que, como representante máxima da indústria nacional, “endossa todas aquelas vulnerações relativas aos direitos dos cidadãos”, mencionadas nas sustentações anteriores. Sérgio Campinho sustentou a inconstitucionalidade formal por violação do parágrafo 2º do artigo 60, além da violação do princípio do devido processo legislativo. E, no que se refere ao conteúdo material, sustentou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 12º do artigo 100 e “fundamentalmente” do artigo 97, do ADCT.

Ele ressaltou, ainda, que o Estado de Direito está sendo “efetivamente violado, com a EC 62, por suprimir cláusulas pétreas”. “Ao vulnerar direitos e garantias individuais e ao vulnerar a separação de poderes, incide na inconstitucionalidade material por violação dos incisos III e IV, do parágrafo 4º do artigo 60. Sendo assim, a CNI confia na declaração da inconstitucionalidade da EC 62”, concluiu Sérgio Campinho.

#### **Amigo da Corte**

Representando a Associação dos Advogados de São Paulo, admitida como amiga da Corte (*amicus curiae*) na ADI 4357, Roberto Timoner afirmou que a emenda constitucional “viola de uma forma sem precedentes o núcleo intangível da Constituição Federal”. De acordo com ele, em um cenário de comprometimento de 35% da receita corrente líquida do estado, o prazo de pagamento de precatórios ficará entre 23 a 35 anos. “A tônica, na verdade, não é e não tem sido a do pagamento e a da resolução do problema da dívida pública, mas sim a da sua postergação”, concluiu. Ele acrescentou que somente no Estado de São Paulo o prazo de amortização do

Após longos julgamentos, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADIs 4357<sup>35</sup> e 4425<sup>36</sup> para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Com esta decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição da República, que institui regras gerais para precatórios, e integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que cria o regime especial de pagamento.

Quanto ao artigo 100, os ministros julgaram inconstitucionais em parte os parágrafos 2º, 9º, 10 e 12, acompanhando o voto do ministro-relator, Carlos Ayres Britto. Votando pela improcedência das ADIs em relação ao artigo 100, ficaram vencidos os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

No parágrafo 2º, foi considerada inconstitucional a expressão “*na data de expedição do precatório*”, que restringe o pagamento preferencial àqueles que já tem 60 (sessenta) anos completos quando da expedição do título judicial. Assim, significaria dizer que um credor já com 80 (oitenta) anos poderia ficar sem preferência, enquanto outro com 60 (sessenta) anos recém completos poderia ser contemplado rapidamente. Segundo o voto do ministro Ricardo Lewandowski, excluir da preferência o sexagenário que completa a idade ao longo do processo ofende a isonomia e também a dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção aos idosos, assegurado constitucionalmente.

Os parágrafos 9º e 10 também foram declarados inconstitucionais, por maioria de votos, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Referidos dispositivos estabelecem a regra da compensação, no momento do pagamento dos precatórios, dos débitos que o credor privado tem com o poder público. A regra foi considerada inconstitucional porque acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao entre privado.

---

estoque de precatórios tende a exceder 200 anos. BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Notícias. Brasília, DF.

<sup>35</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4357 - DF, STF, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto julgado em 14/03/2013, disponível na Internet em <www.stf.jus.br>, arquivo capturado em 21/04/2014.

<sup>36</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4425 - DF, STF, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto julgado em 14/03/2013, disponível na Internet em <www.stf.jus.br>, arquivo capturado em 21/04/2014.

Quanto ao parágrafo 12, foi considerada inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por ser ele insuficiente para recompor as perdas geradas com a inflação. O ministro Marco Aurélio, em seu voto, destacou a constitucionalidade de outro trecho do parágrafo, que institui a regra segundo a qual a taxa de remuneração adotada deve ser a mesma para todos os tipos de precatórios, independentemente da natureza – precatórios alimentares ou de origem tributária<sup>37</sup> –, uma vez que o princípio isonômico não comportaria um tratamento diferenciado de taxas para cada caso.

A maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Carlos Ayres Britto, e considerou o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) inconstitucional por afrontar cláusulas pétreas, como a de garantia de acesso à Justiça, a independência entre os Poderes e a proteção à coisa julgada. O ministro Luiz Fux informou que trará o caso novamente ao Plenário para a modulação dos efeitos, atendendo ao requerido pelos procuradores estaduais e municipais preocupados com os efeitos da decisão sobre parcelamentos em curso e pagamentos já realizados sob a sistemática da emenda.

Este é em linhas gerais o teor do julgamento das ADIs 4357 e 4425 que culminou na inconstitucionalidade de dispositivos da Emenda Constitucional 62/2009 e na inconstitucionalidade do art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), porém é preciso ressaltar que esta decisão está aguardando modulação dos seus efeitos.

Abaixo, transcrevemos em nota de rodapé integral do art. 1º da Emenda Constitucional 62/2009<sup>38</sup>, com sua redação original.

---

<sup>37</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4357 - DF, STF, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto julgado em 14/03/2013, disponível na Internet em <www.stf.jus.br>, arquivo capturado em 21/04/2014, p. 259 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4425 - DF, STF, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto julgado em 14/03/2013, disponível na Internet em <www.stf.jus.br>, arquivo capturado em 21/04/2014, p. 244.

<sup>38</sup> Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.  
§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e

---

indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

## 7. DISPENSA DE PRECATÓRIO

### 7.1 A Dispensa de Precatório pelo §3º do Art. 100 da Constituição da República

Como citado anteriormente, a execução em face da Fazenda Pública segue o procedimento contido nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil além da sistemática dos precatórios, estabelecida pelo art. 100 da Constituição da República.

Com advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, não há mais necessidade de expedição de precatório nos casos de execução de pequeno valor, como disposto no § 3º do art. 100 da Constituição da República. Contudo hoje o §3º do art. 100 da Constituição da República não possui mais a redação dada pela Emenda Constitucional 30/2000, mas sim a redação dada pela Emenda 62/2009:

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

(...)

O §4º do art. 100 da Constituição da República, é claro ao preconizar que as obrigações de pequeno valor deverão ser tratadas por leis, a serem elaboradas pelos entes devedores dos precatórios.

Segundo leciona o Professor José Afonso da Silva<sup>39</sup>:

A redação do novo §4º diz que, para os fins do disposto no §3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direitos

---

<sup>39</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 536

público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. A referência a “Leis próprias” de que entidades? O texto anterior dizia que “a lei” poderia fixar... O Entendimento era claro no sentido de que, para fixar valores distintos para diferentes capacidades, só poderia ser *lei federal*. Falando a nova redação em “leis próprias, parece querer referir-se a leis de cada uma das entidades. Mas como, por exemplo, uma lei do Município pode estabelecer valores distintos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios? Só lei federal especial poderá fazê-lo.

Vamos ver que, em verdade, foram leis federais que indicaram esses valores.

Primeiro, lembre-se que o §3º exclui do regime dos precatórios o pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Ou seja, tais obrigações não ficam sujeitas à expedição de precatórios para seu pagamento

(...)

A definição do que sejam obrigações de pequeno valor, como visto, é questão que incumbe às leis. Que Leis? O art. 87 da ADCT, introduzido pela EC-37/2002 deu a solução, indicando serem leis das referidas entidades públicas. Mas ele próprio indicou os valores até que tais leis fossem promulgadas.

(...)

Quando a Lei Federal nº 10.259/2001 criou os Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, dando a estes competência para processar, conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º), também estabeleceu, em seu art. 17, §1º, que a obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, será realizada independentemente de precatório, ou seja, para os efeitos do contido no § 3º do art. 100 da Constituição da República, a Lei Federal nº 10.259/2001, estabeleceu no § 1º do art. 17 que as obrigações de pequeno valor terão como limite o montante de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, as condenações impostas a União, que cheguem até 60 (sessenta) salários mínimos, serão cumpridas sem a expedição de precatório.

Se observarmos o contido no § 3º do art. 17 da aludida Lei Federal nº 10.259/2001, verificaremos que é vedado fracionar, repartir ou quebrar o valor da execução. Dessa forma não é possível que parte da quantia devida pela União seja paga sem a expedição de precatório e a outra parte (valor restante da condenação), seja paga por meio de precatório.

(...)

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

(...)

Por assim ser, caso o montante da condenação da União ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, o pagamento será feito por precatório, como estabelece o § 4º do art. 17 da Lei n. 10.529/2001.

(...)

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

(...)

Portanto, como verificado, compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios fixar o limite considerado de pequeno valor para que seja dispensada a expedição do precatório. Contudo, enquanto referidos entes não promulgam os respectivos diplomas legais, fica prevalecendo o valor estabelecido no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n. 37/2002, o qual estabelece que para as condenações impostas às Fazendas dos Estados e do Distrito Federal, o limite fixado é de até 40 (quarenta) salários mínimos, sendo de até 30 (trinta) salários mínimos para as condenações impostas às Fazendas Municipais<sup>40</sup> e também conforme abaixo se extrai do referido texto.

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

---

<sup>40</sup> DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. V, Execução, 3 ed. Salvador: JusPODIVM, 2011, p.733.

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.  
Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Da leitura do parágrafo único do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), extraímos que se o valor da execução ultrapassar o limite específico neste artigo, o pagamento será submetido ao procedimento do precatório, a não ser que a parte exequente renuncie ao crédito excedente, para deste modo receber sem a necessidade de expedição do precatório.

Os Estados, Distrito Federal e Municípios podem com a promulgação da Lei estabelecer outro patamar para os créditos de pequeno valor, ou seja, não precisam ficar atrelados ao preconizado pelo art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Contudo, enquanto não é criada a Lei que estabelece o valor para os créditos tidos como de pequeno valor, referidos entes se utilizam do preconizado pelo art. 87 do ADCT.

Tais limites previstos no art. 87 do ADCT da Constituição Federal não constituem critérios mínimos nem máximos, não ostentando a feição de pisos nem tetos definitivos, de forma que os Estados, Municípios e o Distrito Federal podem fixar limites inferiores ou superiores àqueles estabelecidos no referido dispositivo do ADCT. Enquanto não fixados os limites próprios de cada ente federativo, prevalecem, provisoriamente, para o ente que não fixou o seu, os referenciais do art. 87 do ADCT<sup>41</sup>.

Nos casos em que não ocorre a expedição do precatório, a sentença terá plena efetividade, devendo ser acatada pela Fazenda Pública. Assim, a sentença não perde seu aspecto condenatório, nem suprime a necessidade de um futuro e posterior processo de execução. Na verdade o que se dispensa é, unicamente, a necessidade de expedição do precatório. Ainda que não exista previsão legal nesse sentido, deve-se aplicar de forma moderada os arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, ou seja, a Fazenda Pública será

---

<sup>41</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 8.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 321.

citada para oferecer embargos. Caso, estes sejam rejeitados ou não sejam oferecidos, a ordem de pagamento deverá ser expedida, ao invés de se expedir um precatório. Desse modo, após a emissão da ordem de pagamento, compete à Fazenda Pública creditar o valor respectivo, no prazo assinalado pelo juiz, e se esta não o fizer, caberá o sequestro ou o bloqueio de verbas públicas, no valor suficiente para o cumprimento da ordem (§2º, do art. 17 da Lei n. 10.259/2001).

Um ponto que precisa ser observado é o caso de dispensa de precatório em demanda com litisconsorte ativo. Tal dispensa derivará do valor integral da demanda ou do valor devido a cada litisconsorte?

No exemplo dado por Leonardo José Carneiro da Cunha<sup>42</sup>, numa ação proposta por “A”, “B” e “C” em face da União, a condenação desta última for de 100 (cem) salários mínimos, sendo 20 (vinte) salários mínimos para “A”, 50 (cinquenta) salários mínimos para “B” e 30 (trinta) salários mínimos para “C”, será necessário precatório porque o valor total ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos ou cada um dos litisconsortes irá receber sem precatório, eis que o valor relativo a cada um é inferior àquele limite de 60 (sessenta) salários mínimos?

Recordemos que uma demanda caracteriza-se por conter um autor, um réu, uma causa de pedir remota, uma causa de pedir próxima, um pedido imediato e um pedido mediato. Assim, se em um mesmo processo, tivermos pluralidade de autores ou de réus (ou pluralidade de autores e réus ao mesmo tempo), em um caso de litisconsórcio simples (exatamente o caso sugerido), haverá uma cumulação subjetiva de demandas; haverá tantas lides quantos forem os autores ou os réus<sup>43</sup>.

Assim, existindo litisconsórcio simples, ocorrerá uma cumulação de demandas. Por assim ser é preciso conferir tratamento diferenciado para cada demanda. Ou seja, se cada litisconsorte tivesse ingressado, com sua demanda, separadamente, não haveria precatório. Da mesma forma, se todos ingressassem num único processo, teríamos cumulação de demandas, devendo ser

---

<sup>42</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 8.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 325.

<sup>43</sup> ALVIM, Thereza. **O Direito Processual de Estar em Juízo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 140-142. Somente há uma *única* lide, segundo esclarece Thereza Alvim, quando se tratar de litisconsórcio unitário. Com efeito, “no litisconsórcio unitário existe uma só lide” (*ob. cit.*, p. 164).

considerado o valor para cada um dos litisconsortes e não o valor integral da demanda.

Enfim, havendo litisconsórcio, será considerado o valor devido para cada litisconsorte, expedindo-se a requisição de pagamento para cada um dos litisconsortes<sup>44</sup>. Contudo, poderão ser expedidas, simultaneamente, requisições de pequeno valor e requisições mediante precatório.

Diante disto, utilizamo-nos do exemplo dado por Leonardo José Carneiro da Cunha<sup>45</sup>: se tivermos uma demanda em face da União por “A”, “B” e “C”, e vindo a União a ser condenada no valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, sendo 100 (cem) salários mínimos devidos para “A”, 50 (cinquenta) salários mínimos para “B” e 100 (cem) salários mínimos para “C”. Nesse caso, haverá 3 (três) requisições de pagamento: uma de pequeno valor para “B” e 2 (duas) mediante precatório para “A” e “C”.

O tipo de divisão feito no pagamento acima é permitido, porém caso tenhamos uma demanda onde o credor tenha a receber 200 (duzentos) salários mínimos, este por sua vez não poderá fracionar o valor para receber uma parte como requisição de pequeno valor e o restante em precatório, ou seja, o credor não pode receber 150 (cento e cinquenta) salários mínimos mediante precatório e 50 (cinquenta) salários mínimos por meio de requisição de pequeno valor. Este credor ou recebe o valor total 200 (duzentos) salários mínimos por meio de precatório ou ele renuncia ao valor excedente, ficando com 60 (sessenta) salários mínimos, para receber por meio de requisição de pequeno valor e, assim evitar a sistemática do precatório.

Decerto, se observarmos o contido no § 8º do art. 100 da Constituição República, verificaremos que é vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por requisição de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório. O intuito trazido por este parágrafo do art. 100 da Constituição da República foi evitar que o exequente, intencionalmente, pudesse recorrer de maneira concomitante aos dos 2 (dois) mecanismos para satisfação de seu

---

<sup>44</sup> STF, 2ª T., AC-Ag n. 653/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7.3.2006, DJ de 12.5.2006, p. 17.

<sup>45</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 8.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 325.

crédito (o precatório para uma parte da dívida e a requisição de pequeno valor para a outra. Contudo, referida situação não ocorre no caso de execução de parte incontroversa da dívida, ou seja, quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante (art. 739-A, §3º do Código de Processo Civil).

Assim, proposta, por exemplo<sup>46</sup>, uma execução em face da União, no valor equivalente a 300 salários mínimos, imagine-se que, em seus embargos, a União alegue excesso de execução, demonstrando que o valor correto deveria corresponder a 180 (cento e oitenta) salários mínimos, e não aos 300 (trezentos) salários mínimos, tal como consta da execução. Nesse caso, o valor equivalente a 180 (cento e oitenta) salários mínimos é incontroverso, devendo, o particular, prosseguir a execução, com a expedição do precatório. Nesta situação, não ocorre o fracionamento vedado no §8º do art. 100 da Constituição, eis que não se trata de intenção do exequente de repartir o valor para receber uma parte por requisição de pequeno valor e a outra, por precatório<sup>47</sup>.

Referidas regras devem ser aplicadas, do mesmo modo, para as demais execuções de pequeno valor fundadas no §3º do art. 100 da Constituição da República que sejam distribuídas perante a Justiça Estadual em face dos Estados e Municípios.

Se olharmos o preconizado no §3º do art. 100 da Constituição da República, entenderemos que esta seria a única hipótese para dispensa de precatório na execução de quantia certa em face da Fazenda Pública, as demais seguem a regra geral, adotando-se a sistemática do precatório.

Contudo, no tópico abaixo verificaremos uma construção doutrinária que possibilita outra maneira de recebimento dos créditos executados sem a necessidade do precatório.

---

<sup>46</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 8.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 327.

<sup>47</sup> STJ, 6ª T., Resp n. 714.235/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24.02.2005, DJ 09.05.2005, p. 490; STJ, 6ª T., AgRg no Resp n. 640.357/RS, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 07.06.2005, DJ 27.06.2005, p. 462; STJ, 6ª T., AgRg no Resp n. 691.979/PR, rel. Min. Paulo Medina, j. 07.06.2005, DJ 01.08.2005, p. 600.

## **7.2 A Dispensa de Precatório por Meio de Acordos entre a Fazenda Pública e o Particular**

Como sabemos, nas ações judiciais entre particulares a extinção da ação pode ocorrer por acordos realizados entre as partes envolvidas, independentemente do pronunciamento judicial quanto ao mérito da ação, ou mesmo quando esta ação já se encontra em fase de execução de sentença.

No que tange à Fazenda Pública, também é possível falar em acordo, desde que haja previsão legal para tanto, haja vista que a Administração Pública só pode fazer o que a lei determina.

A realização de acordo em ações judiciais envolvendo a Administração Pública é aceita na doutrina especializada, com o fundamento de que não há norma proibitiva, ou seja, estabelecendo um conteúdo mais abrangente ao princípio da legalidade que vigora para as relações de direito público:

Fundados em um antigo preconceito, no sentido da necessária oposição entre o interesse público e o particular, entendem alguns que a Administração Pública em juízo não pode transigir, não pode desistir e está obrigada a prosseguir em qualquer feito, indefinidamente, enquanto houver algum recurso abstratamente possível.

Mas os tempos são outros. Atualmente, com base no princípio participativo, afirmado pela Constituição Federal, já se desenvolvem várias ações calcadas na colaboração, no entendimento e na soma de esforços de agentes privados e governamentais. A atividade legislativa já se desenvolve hoje em dia com ampla participação popular. Nos serviços prestados pela Administração Pública, isso é ainda mais nítido e mais frequente. Diante disso, não pode o Judiciário, nas ações judiciais, simplesmente vedar e proscrever qualquer entendimento, qualquer negociação, que leve à satisfação do interesse público.

Nunca é demais lembrar o superprincípio da estabilidade das relações jurídicas. Conflitos inevitavelmente surgem nas relações jurídicas, criando situações de incerteza e instabilidade. Mas isso é um mal que não pode ser perpetuado. O objetivo da atividade jurisdicional é a composição dos conflitos, inclusive aqueles envolvendo a satisfação do interesse público. Uma das formas de composição do conflito é a conciliação, que pode e deve ser promovida pelo juiz.

Ao optar pela solução amigável, a Administração Pública não está necessariamente transigindo com o interesse público, nem abrindo mão de instrumento de defesa de interesses públicos. Está, sim, escolhendo uma forma mais expedita ou um meio mais hábil para a defesa do interesse público.

O interesse público não se confunde com o mero interesse da Administração ou da Fazenda Pública. Não há interesse público legítimo ao se procrastinarem pagamentos efetivamente devidos, pois o interesse público está na correta aplicação da lei, de acordo com a melhor interpretação possível diante do caso concreto, em benefício da coletividade, dos cidadãos integrantes da coletividade<sup>48</sup>. Não há, no direito positivo nacional, dispositivo que proíba a Administração de também proceder desta forma. Ou seja, não há regra que a impeça de celebrar acordo com particular, a fim de resolver pendência que seja objeto de ação judicial<sup>49</sup>.

Todavia, pode se dizer que este tipo de acordo não tem como ser realizado e a fundamentação para isso estaria no princípio do interesse público, uma vez que este impossibilitaria uma solução amigável.

Compartilhamos o entendimento de que a celebração de um acordo poderia sim estar em perfeita sintonia com o interesse público

A celebração de acordo entre a Administração devedora e o credor particular, desde que se evidencie a efetiva ocorrência de interesse público, não configura enriquecimento ilícito, não causa lesão ao erário e nem atenta contra os princípios da Administração Pública. Não existe, portanto, qualquer proibição expressa à celebração de acordos pela Administração Pública. Não existe, portanto, qualquer proibição expressa à celebração de acordos pela Administração Pública. É certo que os interesses públicos são indisponíveis e que o agente público tem o dever de defendê-los, mas é perfeitamente possível que a salvaguarda do interesse público ou a melhor satisfação do interesse público decorra exatamente da celebração de um acordo<sup>50</sup>.

Vale destacar que referidos acordos respeitam as normas jurídicas para sua realização, pois para que tenham validade no plano real é preciso que obedeçam a pressuposto de validade, ou seja, as normas jurídicas que regem o nosso ordenamento jurídico.

---

<sup>48</sup> DALLARI, Adilson Abreu. **Viabilidade da Transação entre o Poder Público e Particular**, em Interesse Público, Ano 4, nº13, Porto Alegre: Nota Dez, 2002, p. 15/16

<sup>49</sup> SUNDFELD. Carlos Ari; CÂMARA. Jacintho Arruda. **Acordos na Execução Contra a Fazenda Pública**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. Salvador. Número 23. p.2. agosto/setembro/outubro 2010.

<sup>50</sup> DALLARI, Adilson Abreu. **Acordo para Recebimento de Crédito Perante a Fazenda Pública**. Revista de informação legislativa. Brasília. v. 42. n. 165. p.10/11. janeiro/março 2005. Arquivo retirado do site "<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/185>" capturado em 30 de setembro de 2014.

Além disso, preciso dizer, e como visto, que o princípio do interesse público não afasta a possibilidade de acordo com a Fazenda Pública, desde que existentes razões suficientes que sustentem a sua efetivação, ou seja, se, de um lado não pode haver prejuízo ao erário, por outro deve, necessariamente, haver alguma vantagem para concretização deste acordo, como decorrência da supremacia do interesse público sobre o particular.

É óbvio que, para ser válido, o acordo deve apresentar justificativa razoável e atender aos reclamos da boa administração. Seria inviável, por exemplo, o reconhecimento espontâneo de direito de particular arrimado em fatos muito incertos ou mesmo em interpretação jurídica heterodoxa e não consolidada. Nesta esteira, outro requisito indispensável é a demonstração de vantajosidade do acordo para a Administração<sup>51</sup>.

Ainda é possível que nos questionemos se referidos acordos não estariam infringindo outras normas legais, haja vista que seriam realizados para o recebimento de valores constantes de precatórios, e como sabemos os precatórios possuem uma ordem cronológica de pagamento.

Por mais estranho que se pareça a resposta é uma só: não.

Estes acordos para possuírem validade no mundo real, precisam respeitar as normas jurídicas e não há que se falar em realização de acordo com validade no mundo real, sem que tais normas sejam respeitadas.

Respeitando as normas jurídicas, portanto, referidos acordos estarão em perfeita harmonia com o interesse público. O Poder público, contudo, deixaria de observar o interesse público, caso deixasse de realizar estes acordos previstos em lei, adiando o pagamento de dívidas.

É preciso, também, lembrarmos do contido no §7º do art. 30 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

---

<sup>51</sup> SUNDFELD. Carlos Ari; CÂMARA. Jacintho Arruda. **Acordos na Execução Contra a Fazenda Pública**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. Salvador. Número 23. p.6. agosto/setembro/outubro 2010.

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

(...)

§7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Ora, diminuir o atraso no pagamento de precatórios, especialmente por questões atinentes ao art. 30, §7º da Lei Complementar 101/00, passou a ser questão prioritária para as Administrações federal, estaduais e municipais.

Não queremos aqui tecer comentários mais detalhados sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, apenas é preciso dizer que os três níveis de governo se submetem a esta Lei, pois o tema em debate é exatamente o pagamento da dívida pública, a pluralidade e a complexidade das normas de reordenação administrativa visando a responsabilidade fiscal, o que mostra que a questão da celebração de acordos<sup>52</sup> se amolda corretamente nos programas de gestão da dívida pública.

Contudo, embora estando em perfeita harmonia com o interesse público, ainda pode-se dizer que uma dúvida paira sobre a possibilidade deste tipo de acordo, qual seja, a eventual quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, que vem da leitura do *caput* do art. 100 da Constituição da República:

**Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação**

---

<sup>52</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Acordo para Recebimento de Crédito Perante a Fazenda Pública. Revista de informação legislativa. Brasília. v. 42. n. 165. p.13. janeiro/março 2005. Arquivo retirado do site "<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/185>" capturado em 30 de setembro de 2014.

de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (G.N)

Note-se que esse artigo se refere à execução judicial, coercitiva, e não, obviamente, a todo e qualquer pagamento feito pela Fazenda Pública<sup>53</sup>. Importante destacar que as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva (§6º, art. 100 da Constituição da República).

Da leitura do *caput* e do §6º do art. 100 da Constituição da República, extraímos que suas finalidades são assegurar que o pagamento dos precatórios respeitarão sua ordem cronológica, sem que haja qualquer favorecimento nem preterições quanto ao seu pagamento.

Pois bem.

Se a Constituição da República assegura o direito de não preterição da ordem cronológica de pagamentos dos precatórios, como realizaríamos acordos com a Fazenda Pública para recebimento de crédito em uma demanda, sem que haja afronta a Constituição?

Antes de adentrarmos ao cerne da questão, é preciso registrar que acordos para recebimento de crédito, oriundos de execução contra a Fazenda Pública, já existem e estão pautados exatamente no próprio artigo 100 da Constituição da República, mais precisamente em seu §3º, que trata da requisição de pequeno valor. Como já visto acima, o credor de valor superior ao conhecido como requisição de pequeno valor, pode abrir mão de parte do seu crédito para receber a outra parte como requisição de pequeno valor, ou seja, para que este credor receba o valor que lhe é devido e para que não haja burla à ordem cronológica de precatórios, abre mão de uma quantia considerada como crédito de precatório para receber apenas a requisição de pequeno valor.

---

<sup>53</sup> DALLARI, Adilson Abreu. **Acordo para Recebimento de Crédito Perante a Fazenda Pública**. Revista de informação legislativa. Brasília. v. 42. n. 165. p.9. janeiro/março 2005. Arquivo retirado do site "<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/185>" capturado em 30 de setembro de 2014.

Exemplo: se A, credor da União de 120 (cento e vinte) salários mínimos, abrir mão de receber 50% (cinquenta por cento) deste valor, recebendo assim apenas 60 (sessenta) salários mínimos em sua execução contra a Fazenda Nacional, estaria fazendo um acordo com a Administração para receber parte do que é devido, sem desrespeitar a ordem cronológica dos precatórios.

Assim, como pode se observar há um acordo entre particular e a Administração para recebimento da requisição de pequeno valor. Também, observamos que referido acordo não infringe a regra da ordem cronológica do precatórios, posto que a requisição de pequeno valor é um meio aceito para recebimento do débito do particular com a Fazenda Pública, sem que haja a necessidade de se esperar a inscrição e expedição do precatório.

É evidente que para ser válido este acordo deve-se apresentar justificativas razoáveis e atender aos princípios basilares da boa administração.

Outra necessidade que se faz presente para possibilitar um acordo com a Administração Pública é a demonstração de vantajosidade do acordo para a mesma, do ponto de vista econômico-financeiro. Contudo, para que haja o acordo sem que ocorra qualquer mácula na ordem de pagamento dos precatórios a Administração teria que retirar este valor (do pagamento do acordo) de dotações orçamentárias específicas, como é feito nos casos de indenizações pagas pela Administração nos casos de desapropriação, vejamos:

Essa possibilidade está expressamente prevista na legislação federal, mais exatamente na lei de desapropriações (Decreto-Lei nº 3.365 de 21/6/41), cujo art. 10 diz, literalmente, que “a desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente”. Há mais de 60 anos, sem qualquer problema, União, Estados e Municípios celebram acordos com particulares. O desapropriado que concorda com o preço não ingressa na fila dos precatórios e recebe o pagamento muito antes de outros desapropriados que optaram pela execução judicial<sup>54</sup>.

Assim, resta claro que qualquer acordo celebrado com a Fazenda Pública não infringiria a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, nem mesmo deixaria de atender o princípio do interesse público, posto que o recebimento de quantia originária de crédito junto a Fazenda Pública se pauta unicamente na

---

<sup>54</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Acordo para Recebimento de Crédito Perante a Fazenda Pública. Revista de informação legislativa. Brasília. v. 42. n. 165. p.11. janeiro/março 2005. Arquivo retirado do site “<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/185>” capturado em 30 de setembro de 2014.

vantajosidade da Administração de liquidar débito com valor menor e também de eliminar da sua lista dívidas que se arrasta há anos.

Ainda para corroborar o aqui transcrito temos um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo que prescreveu o seguinte:

Agravo de Instrumento - Desapropriação em fase de liquidação - Acordo firmado entre expropriante e expropriados - Pagamento com 23% de desconto - Necessidade de imediata liberação da área para execução de melhoramento - Vantagem para o erário - Pagamento com dotação orçamentária diversa daquela referente ao pagamento de precatórios - Possibilidade do acordo - Ausência de violação ao artigo 100 e §§, da Constituição Federal<sup>55</sup>.

Necessariamente é preciso que haja um abatimento considerável para que se possa efetivar este tipo de acordo, afinal sem que haja vantagem para Fazenda Pública, não há que se falar em acordo para recebimento do crédito pelo particular.

Por assim ser, o acordo formulado com um único e determinado credor não viola os princípios da impessoalidade e nem mesmo o da isonomia, sendo portanto permitido e sendo considerado uma maneira de recebimento de crédito junto a Fazenda Pública que dispensa a apresentação de precatórios.

Vale ressaltar que a possibilidade de realização de acordos entre o particular credor da Fazenda Pública deve ser visto como um meio legal para o Poder Público encurtar as longas filas de precatórios. No mais, qualquer tratativa infrutífera entre o particular e a Fazenda Pública, não obstará o prosseguimento da execução em trâmite, uma vez que não é obrigado a suspender o trâmite da ação para que ocorra as tratativas de um possível acordo. E mesmo que referido acordo não se realize não há que se falar em prejuízo para o particular, posto que a maneira habitual para os pagamentos dos créditos da Fazenda Pública será pela sistemática dos precatórios. Por fim, ao analisar a construção doutrinária, verifica-se que está tem embasamento legal. Contudo, em nossa opinião, seria necessário que outras verbas tivessem dispensa do regime do precatório, tais como as verbas de caráter alimentar, que deveriam ser melhor observadas, visto

---

<sup>55</sup> Agravo de Instrumento n. 9029449-11.2004.8.26.0000, São Paulo, Relator: Afonso Faro, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público, Data de registro: 28/05/2004. Arquivo retirado do site "<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>" capturado em 30 de setembro de 2014.

que na nossa Constituição é a única dívida civil, sujeita a prisão, afinal se a Constituição deu as dívidas de caráter alimentar esta importância, porque então ao invés apenas de colocá-los, em uma ordem preferencial, não estende para estes créditos a dispensa do regime do precatório?

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A essência do Direito é a sua realização prática. Sendo essa, portanto, uma garantia decorrente do princípio agasalhado pelo artigo 5º, inciso XXXV (princípio da inafastabilidade da jurisdição), da Constituição da República, é mister sua observância também, e, sobretudo, pela Administração Pública que, muito mais do que o particular, estando vinculada à lei, também está às decisões judiciais, que devem ser cumpridas sem embaraços.

Quando se fala em eficaz acesso à justiça fala-se em afirmação plena da ordem jurídica por meio de um processo comprometido com o garantismo e com a celeridade, e sob o qual se encontra subordinado todo aquele que violar ou ameaçar direitos, seja um particular seja um ente público.

Ao poder do Estado de aplicar a norma abstratamente legislada aos casos concretos denominou-se de jurisdição. A depender da finalidade, a jurisdição poderá desenvolver-se sobre três diferentes espécies: cognitiva, executiva e cautelar. Enquanto a primeira é responsável pelo silogismo jurídico, as duas últimas estão intrinsecamente relacionadas à eficácia da jurisdição, de modo que, à executiva cabe concretizar o comando concreto determinado em sentença e à cautelar proteger a plena utilidade dos processos judiciais. Dessas três, essenciais ao substancial acesso a justiça, destacou-se no presente trabalho a jurisdição executiva.

O ideal é a execução voluntária, ou seja, quando estabelecida em sentença a norma concreta, por meio da jurisdição cognitiva, a parte voluntariamente a cumpre. Todavia, quando não verificada a execução voluntária, como medida de eficácia impõe-se a execução forçada, por meio da qual o Estado faz cumprir suas determinações com o uso da violência, se necessário. Diante do princípio da execução real, o patrimônio do devedor fica sujeito à jurisdição executiva.

A sujeição patrimonial, entretanto, não se verifica nas execuções forçadas contra a Fazenda Pública, protegida por uma incompreensível, porém constitucional, imunidade sobre seus bens e verbas. Quando a Administração Pública, condenada a pagar valor pecuniário, não procede à execução voluntária, cumpre ao particular recorrer, ainda uma vez, ao Judiciário que, curiosamente,

determinará à Fazenda Pública que proceda, “voluntariamente”, ao pagamento do crédito previsto no título executivo, judicial ou extrajudicial; é o chamado regime dos precatórios judiciais. É espantoso que a mesma Constituição que impõe a mais severa responsabilidade civil (objetiva) à Fazenda Pública, agracie-lhe com uma absoluta imunidade patrimonial.

Observamos no presente trabalho as hipóteses de dispensa de precatórios, inclusive, trazendo à baila o pensamento dos Professores Adilson de Abreu Dallari, Carlos Ari Sundfeld e Jacintho Arruda Câmara, que visualizam a dispensa do precatório para Administração Pública em casos de solução amigável para os conflitos e para liquidação dos débitos, porém desde que se convença a Administração da vantajosidade da proposta do acordo, podendo assim ser este firmado. A dispensa do precatório neste contexto não seria, segundo visão destes ilustre doutrinadores, burla ao sistema de pagamento imposto à Fazenda Pública.

Segundo podemos extrair deste entendimento, não há que se falar em burla à ordem cronológica dos precatórios, posto que o valor destinado ao pagamento destes acordos viriam de dotação orçamentária própria, ou seja, o valor para pagamento deste acordo seria outro e não aquele destinado ao pagamento dos precatórios.

Ressaltamos que a construção doutrinária tem fundamentação legal. Entretanto, em nossa opinião, outras verbas deveriam ser dispensadas do regime do precatório, quais sejam, as verbas de caráter alimentar, que deveriam ser melhor observadas, haja vista inclusive que esta é a única dívida civil, sujeita a prisão, afinal se a Constituição considera os alimentos com esta importância, fazendo com que o não pagamento destes pelo devedor possa ensejar a pena de prisão, porque então ao invés apenas de colocá-los, em uma ordem preferencial, não estende para estes créditos a dispensa de precatório?

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica: Por uma teoria da dogmática jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 14.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011

ALVIM, Thereza. **O direito processual de estar em juízo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**, 15.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro; Martins, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol. IV. Tomo III, Arts. 92 a 126 São Paulo, Saraiva. 2000.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 30.ed. São Paulo: Malheiros: 2013.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v. I, 11 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira, v. I, São Paulo: Classikbook, 2000.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 8. Ed., São Paulo: Dialética, 2010.

DALLARI, Adilson Abreu. **Viabilidade da Transação entre o Poder Público e Particular**, in Interesse Público, Ano 4, nº13, Porto Alegre: Nota Dez, 2002.

DALLARI, Adilson Abreu. **Acordo para Recebimento de Crédito Perante a Fazenda Pública**. Revista de informação legislativa. Brasília. v. 42. n. 165. p.10. janeiro/março 2005. Arquivo retirado do site <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/185> capturado em 30 de setembro de 2014.

DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. V, Execução, 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instruções de Direito Processual Civil**. vol. IV, São Paulo: Malheiros, 2004.

GRECO, Leonardo. **O Processo de Execução**. vol. I, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**, vol. III, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1987.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 9 ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2013.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Bestbook, 2004.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Atuação de Ofício em Grau Recursal**, São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Intervenção Federal e Princípio da Proporcionalidade: o caso dos Precatórios**. Brasília-DF: Instituto Brasiliense de Direito Público, Caderno Virtual, vol. 1, nº 3, 2003. Acessado em 23 de fevereiro de 2014. Disponível em <http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/45/22>.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de Direito Processual Civil**. vol. II, 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. vol. I, 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Do precatório-Requisitório na Execução contra a Fazenda Pública**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense; 2001.

SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. **Acordos na Execução Contra a Fazenda Pública**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. Salvador. Número 23. p.2. agosto/setembro/outubro 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 46. ed., Vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI Eduardo, **Curso Avançado e Processo Civil**, Vol. II, 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.